SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722348 - SP (2024/0307204-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAMBE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	ITAMBE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981 SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295
AGRAVADO	:	ESTEFANO NATALE BALLAN
AGRAVADO	:	OLIVIA MASSAD BALLAN
ADVOGADA	:	HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO - SP080470
INTERES.	:	FLÁVIO CINTRA DE OLIVEIRA MARTINS
INTERES.	:	TECH GOLD PARTICIPACOES S.A.
INTERES.	:	HFI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	ID70 PARTICIPACOES S.A.
INTERES.	:	ITABR SERVICOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
INTERES.	:	INGO JURGEN GIULIANO SCORCIAPINO
INTERES.	:	MARCO AURÉLIO ROTELLA CAMPANARI
INTERES.	:	FERNANDO OLIVEIRA MARTINS FILHO
INTERES.	:	FERNANDO OLIVEIRA MARTINS
INTERES.	:	A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
INTERES.	:	MMAR PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	:	PRATTI PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	:	TYPHOON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se reconhece violação ao art. 1.022 do CPC quando há o exame pormenorizado de todas as questões submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Documento eletrônico VDA51439190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 18:21:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 157b006e-76a7-4913-937d-bb27dc74f82c

2. A mera indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido não se presta à invocação de dissídio, sobretudo quando não operado cotejo analítico e satisfeitos os requisitos formais exigidos.

3. A manutenção da penhora sobre crédito de terceiro é medida proporcional e adequada, sobretudo quando as penhoras anteriores se revelam insuficientes para a satisfação do débito exequendo, em conformidade com os artigos 805 e 851 do CPC.

4. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51439190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 18:21:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 157b006e-76a7-4913-937d-bb27dc74f82c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722348 - SP (2024/0307204-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAMBE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	ITAMBE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981 SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295
AGRAVADO	:	ESTEFANO NATALE BALLAN
AGRAVADO	:	OLIVIA MASSAD BALLAN
ADVOGADA	:	HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO - SP080470
INTERES.	:	FLÁVIO CINTRA DE OLIVEIRA MARTINS
INTERES.	:	TECH GOLD PARTICIPACOES S.A.
INTERES.	:	HFI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	ID70 PARTICIPACOES S.A.
INTERES.	:	ITABR SERVICOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
INTERES.	:	INGO JURGEN GIULIANO SCORCIAPINO
INTERES.	:	MARCO AURÉLIO ROTELLA CAMPANARI
INTERES.	:	FERNANDO OLIVEIRA MARTINS FILHO
INTERES.	:	FERNANDO OLIVEIRA MARTINS
INTERES.	:	A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
INTERES.	:	MMAR PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	:	PRATTI PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	:	TYPHOON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se reconhece violação ao art. 1.022 do CPC quando há o exame pormenorizado de todas as questões submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Documento eletrônico VDA51152246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:38
Código de Controle do Documento: 094311c6-bef4-4cd5-8ea9-0acc5471b04c

2. A mera indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido não se presta à invocação de dissídio, sobretudo quando não operado cotejo analítico e satisfeitos os requisitos formais exigidos.
3. A manutenção da penhora sobre crédito de terceiro é medida proporcional e adequada, sobretudo quando as penhoras anteriores se revelam insuficientes para a satisfação do débito exequendo, em conformidade com os artigos 805 e 851 do CPC.
4. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ITAMBÉ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fls. 62/68):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de locação de imóvel comercial. DECISÃO que deferiu o pedido de penhora de créditos dos executados em relação a terceiros. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Possibilidade da penhora dos créditos que a executada possui em relação a terceiros. Medida excepcional que se justifica em razão das circunstâncias específicas do caso concreto, considerando ainda a potencialidade de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor. Aplicação do artigo 855 do Código de Processo Civil. Execução que se processa no interesse do credor, "ex vi" do artigo 797 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 78/83).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 86/111), alega-se que o acórdão recorrido: (1) violou os artigos 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, ao não se manifestar sobre a existência de penhora sobre o faturamento e quotas sociais, bem como sobre o pedido subsidiário de redução da penhora; (2) violou os artigos 805 e 851 do CPC, ao manter a penhora sobre créditos de terceiros, mesmo havendo outras penhoras suficientes para a garantia da execução; (3) divergência do julgado com posicionamentos desta Corte.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 118/137), sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 138/140), ensejando a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 143/168) e subsequente contraminuta (e-STJ, fls. 171/192).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51152246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:38
Código de Controle do Documento: 094311c6-bef4-4cd5-8ea9-0acc5471b04c

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial.

Em que pese o respeitável articulado, sem razão.

(1) Alegação de violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC

Argumenta-se sustenta que o acórdão recorrido foi omisso ao não se manifestar acerca da existência de penhora sobre o faturamento e quotas sociais, bem como sobre o pedido subsidiário de redução da penhora.

Entretanto, trata-se de posicionamento firme nesta Corte que não se caracteriza afronta ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal local local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada no julgamento. Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXISTÊNCIA DE SALDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. […] 3. Não há violação aos arts. 492 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido analisou adequadamente as questões suscitadas, não havendo omissão, contradição ou obscuridade (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, DJe de 20/2/2025).*

No caso concreto, também se observa argumentação genérica nas razões do agravo, em repetição aos embargos, no claro intuito de atribuir omissão a tema satisfatoriamente analisado no acórdão recorrido. Por essa razão, sequer ultrapassa o óbice da Súmula 284 do STF. Sobre o tema:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NULIDADE EVENTUAL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia [...]. (AREsp n. 2.855.162/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)*

(2) Alegação de violação aos artigos 805 e 851 do CPC

Documento eletrônico VDA51152246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:38
Código de Controle do Documento: 094311c6-bef4-4cd5-8ea9-0acc5471b04c

Diante da existência de penhoras anteriores suficientes para a satisfação da execução, aponta-se desnecessária a constrição sobre o crédito junto à MMAR Participações Ltda.

Nada obstante, o julgamento combatido demonstrou, com base nos elementos dos autos, que as penhoras anteriores se revelaram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, sendo necessária a ampliação da constrição patrimonial.

Como é dado observar, o tribunal de origem observou todos os parâmetros disciplinados no Tema Repetitivo 769, do STJ:

> *I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;*
> *II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;*
> *III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;*
> *IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.*

Portanto, a decisão recorrida está em consonância com o art. 851 do CPC, que permite a realização de nova penhora quando os bens anteriormente penhorados não bastarem para o pagamento do exequente.

Ademais, o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC, foi devidamente observado, uma vez que a penhora sobre o crédito junto à MMAR Participações Ltda. foi considerada medida proporcional e adequada para garantir a execução, sem inviabilizar a continuidade das atividades da recorrente.

De qualquer sorte, revisitar todos os fatos que levaram à conclusão sobre a viabilidade da penhora encontra óbice na Súmula 7 do STJ. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE*

Documento eletrônico VDA51152246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:38
Código de Controle do Documento: 094311c6-bef4-4cd5-8ea9-0acc5471b04c

PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...] 4 O reexame do conjunto fático-probatório é vedado na via especial, em razão do óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ.5 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para afastar a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, é necessário que a parte recorrente demonstre, de forma específica e fundamentada, que a análise da tese jurídica independe da interpretação de cláusulas contratuais ou da reapreciação das provas.

(AREsp n. 2.657.302/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS PERICIAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...] 5. A pretensão de reexame de provas para alterar as premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

(AREsp n. 2.566.448/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

(3) Da alegação de dissídio

Ainda que de maneira singela, invocou-se a alínea c, do artigo 105 da CF, para sustentar a inadmissibilidade da penhora diante da existência de constrições anteriores (e-STJ, fls. 104).

Contudo, não se cumpre minimamente as exigências para sustentação de dissídio a indicação de julgados alicerçados em peculiaridades de caso concreto. Inexiste, na hipótese, cotejo analítico a demonstrar divergência cognoscível para fins de estabilização. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO COM ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DEVIDA POR PLANO DE SAÚDE (ART. 20, I, DA LEI 9.961/2000). DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO 10/2000. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 97, IV, DO CTN). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. […] 7. De outro lado, observa-se que o apelo raro foi interposto com base nas alíneas a e c, mas a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais concernentes ao dissídio jurisprudencial. A singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é deficiente, pois não houve realização de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos arestos confrontados, para o fim de destacar a similitude fática e jurídica, motivo pelo qual, no ponto, o Recurso não ultrapassa o juízo de

Documento eletrônico VDA51152246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:38
Código de Controle do Documento: 094311c6-bef4-4cd5-8ea9-0acc5471b04c

admissibilidade […]. (REsp n. 1.872.241/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 14/12/2022 .)

Observa-se, também, que a mera transcrição de ementas sem o efetivo cotejo analítico não viabiliza o conhecimento de dissídio. Neste particular:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. [...] 4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.781.129/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Não bastasse isso, o fato é que, da forma como invocado o dissídio, não foram observados os requisitos formais exigidos ao desiderato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. VÍCIO INSANÁVEL. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte, amparada no art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de embargos de divergência, deve proceder às seguintes providências: a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte 3. Na hipótese dos autos, a embargante deixou de juntar o inteiro teor do acórdão paradigma (ementa, acórdão, relatório, voto e certidão de julgamento). Dessa forma, não foi cumprida regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável e afasta a aplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp n. 2.511.435/SP, relator

Documento eletrônico VDA51152246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:38
Código de Controle do Documento: 094311c6-bef4-4cd5-8ea9-0acc5471b04c

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51152246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:38
Código de Controle do Documento: 094311c6-bef4-4cd5-8ea9-0acc5471b04c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.722.348 / SP

Número Registro: 2024/0307204-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10078187920208260003 20230001033594 22585177720238260000 225851777202382600005000O

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ITAMBE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	ITAMBE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
		SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295
AGRAVADO	:	ESTEFANO NATALE BALLAN
AGRAVADO	:	OLIVIA MASSAD BALLAN
ADVOGADA	:	HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO - SP080470
INTERES.	:	FLÁVIO CINTRA DE OLIVEIRA MARTINS
INTERES.	:	TECH GOLD PARTICIPACOES S.A.
INTERES.	:	HFI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	ID70 PARTICIPACOES S.A.
INTERES.	:	ITABR SERVICOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
INTERES.	:	INGO JURGEN GIULIANO SCORCIAPINO
INTERES.	:	MARCO AURÉLIO ROTELLA CAMPANARI
INTERES.	:	FERNANDO OLIVEIRA MARTINS FILHO

Documento eletrônico VDA51384032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:52:49
Código de Controle do Documento: 09494f84-62c0-48c2-ac17-5ff1d84c8f65

INTERES. : FERNANDO OLIVEIRA MARTINS
INTERES. : A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
INTERES. : MMAR PARTICIPACOES LTDA.
INTERES. : PRATTI PARTICIPACOES LTDA.
INTERES. : TYPHOON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51384032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:52:49
Código de Controle do Documento: 09494f84-62c0-48c2-ac17-5ff1d84c8f65